



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**MARIANA CAMILO COSTA**

**RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E A (IM)POSSIBILIDADE DE O CÔNJUGE  
RESPONDER PELA DÍVIDA DO CÔNJUGE EXECUTADO**

LAVRAS – MG

2024

**MARIANA CAMILO COSTA**

**RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E A (IM)POSSIBILIDADE DE O CÔNJUGE  
RESPONDER PELA DÍVIDA DO CÔNJUGE EXECUTADO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Letícia  
Bartelega Domingueti.

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

C837r Costa, Mariana Camilo.  
Responsabilidade patrimonial e a (im) possibilidade de o  
cônjuge responder pela dívida do cônjuge executado / Mariana  
Camilo Costa. – Lavras: Unilavras, 2024.

40f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2024.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Letícia Bartelega Domingueti.

1. Responsabilização patrimonial. 2. Direito civil. 3. Execução de  
civil. 4. Direito de família. 5. Cônjuge. I. Domingueti, Letícia  
Bartelega. (Orient.). II. Título.

**MARIANA CAMILO COSTA**

**RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E A (IM)POSSIBILIDADE DE O CÔNJUGE  
RESPONDER PELA DÍVIDA DO CÔNJUGE EXECUTADO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADA EM: 10/05/2024

**ORIENTADORA**

Prof<sup>a</sup>. Ma. Letícia Bartelega Domingueti / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

A meus pais, Maria e  
Wilson.

Ao meu namorado Lincoln.

A minha avó Natalina.

Ao meu primo Felipe (in  
Memoria).

A minha tia-avó Emilia (in  
Memoria).

## **AGRADECIMENTOS**

Foram cinco anos de muita luta nesta trajetória, com desafios, alegrias, choros e superações, agradeço imensamente a todos que contribuíram para que eu chegasse ao meu alcance.

Primeiramente a Deus por minha existência e nunca me desamparar. A Nossa Senhora Aparecida por quem sou tão devota, sem ela me abençoando e guiando, eu nada seria.

Agradeço a minha mãe Maria Camilo por todo o seu esforço investido para que fosse possível a realização dessa tão sonhada graduação, serei eternamente grata por seu amor e total contribuição nesta árdua jornada, somente nós sabemos quantos obstáculos nos foram colocados para que eu desistisse, sem você eu jamais teria conseguido.

Ao meu namorado Lincoln por sempre me encorajar na busca pela excelência e a superar meus próprios limites, por ser meu porto seguro durante toda a graduação, compreendendo minha ausência por vezes para que pudesse concluir este projeto. Seu amor e comprometimento com nossa relação foram um grande estímulo para que eu conseguisse me dedicar a este trabalho.

Ao meu pai Wilson pelas trocas de conhecimentos na carreira jurídica.

Ao meu irmão Wilson Camilo, aos meus tios Paulo Sérgio e Maria Lúcia, a minha avó Natalina por me apoiarem, me incentivarem.

A minha tia-avó Emília junto ao meu primo Felipe que não mais estão presentes em vida, mas certamente hoje comemoram por minha conquista e para sempre estarão em meu coração.

As minhas melhores amigas Brenda, Mariane e Vanessa com todos os conselhos, encorajamentos e ajuda sempre que precisei.

Agradeço também aos meus amigos Gabriel Felicori e Ana Paula, pela nossa amizade e as trocas de aprendizagem, vocês foram fundamentais na minha caminhada na graduação bem como na elaboração deste trabalho.

Agradeço ao membro da banca examinadora, professor Denilson por sua atenção.

Não menos importante, queria agradecer a minha orientadora Letícia, por toda a dedicação, excelência e principalmente paciência para o desenvolvimento deste projeto.

*“O próprio Senhor irá à sua frente e estará com você; ele nunca o deixará, nunca o abandonará. Não tenha medo! Não se desanime!” (Deuteronômio 31:8).*

## RESUMO

**Introdução:** O regime convencional de bens, também conhecido como regime de comunhão parcial de bens, é o padrão estabelecido pela legislação brasileira para os casamentos civis. Neste regime, os bens adquiridos durante o casamento são considerados comuns, exceto aqueles excluídos por doação ou herança individual. No entanto, a questão da responsabilidade matrimonial quanto às dívidas adquiridas pelo cônjuge no regime convencional de bens é de grande importância e suscita diversas discussões no campo do direito das famílias. **Objetivo:** Este artigo busca esclarecer como proteger os direitos do cônjuge ou companheiro durante o processo de separação ou em situações que ocorram após a morte. Uma questão que surge é sobre quem deve ser responsabilizado financeiramente por dívidas adquiridas em benefício próprio, ou seja, aquelas que não beneficiaram a família. **Metodologia:** Para atingir esses objetivos, foram utilizados métodos dedutivos ao examinar a legislação, a jurisprudência e a doutrina. **Resultado:** Concluído o procedimento cognitivo, se ambos os cônjuges ou companheiros estiverem envolvidos, a responsabilidade pela execução poderá ser partilhada entre os seus bens. Consequentemente, o cônjuge que anteriormente era considerado de responsabilidade secundária não terá mais a oportunidade de apresentar defesa com igual legitimidade. O seu único recurso será apresentar uma disputa, uma vez que a legitimidade da sua reivindicação já foi determinada durante o processo de conhecimento e agora é definitiva e inapelável. Porém, nos casos que envolvem a execução de títulos executivos extrajudiciais, onde não é exigida a fase de conhecimento prévio, um cenário diferente se desenrola.

**Palavras-chave:** Responsabilização patrimonial; Direito Civil; Execução Civil; Direito de Família; Cônjuge.

## ABSTRACT

**Introduction:** The conventional property regime, also known as partial community property regime, is the standard established by Brazilian legislation for civil marriages. In this regime, assets acquired during marriage are considered common, except those excluded by individual donation or inheritance. However, the issue of marital responsibility for debts acquired by the spouse under the conventional property regime is of great importance and raises several discussions in the field of family law. **Objective:** This article seeks to clarify how to protect the rights of a spouse or partner during the separation process or in situations that occur after death. A question that arises is who should be held financially responsible for debts acquired for their own benefit, that is, those that did not benefit the family. **Methodology:** To achieve these objectives, deductive methods were used when examining legislation, jurisprudence and doctrine. **Result:** Once the cognitive procedure is completed, if both spouses or partners are involved, responsibility for execution can be shared between their assets. Consequently, the spouse who was previously considered to have secondary responsibility will no longer have the opportunity to present a defense with equal legitimacy. Your only recourse will be to file a dispute, as the legitimacy of your claim has already been determined during the discovery process and is now final and non-appealable. However, in cases involving the execution of extrajudicial executive titles, where the prior knowledge phase is not required, a different scenario unfolds.

**Keywords:** Patrimonial liability; Civil right; Civil Enforcement; Family right; Spouse.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	14
2.1 DIREITO DE FAMÍLIA: CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E REGIMES DE BENS .....	14
2.2 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL .....	17
<b>2.2.1 Conceito e aplicação legal</b> .....	17
<b>2.2.2 Inexistência de responsabilidade pessoal e os bens que respondem pela satisfação na obrigação</b> .....	20
<b>2.2.3 Bens que respondem pela satisfação na execução</b> .....	21
2.3 DA PENHORA NA EXECUÇÃO CIVIL .....	22
<b>2.3.1 Funções e tipos de penhoras</b> .....	23
<b>2.3.2 Impenhorabilidade de bens</b> .....	26
2.4 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO ....	29
<b>2.4.1 Reflexos dos regimes de bens na execução civil</b> .....	32
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	35
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho tem como escopo a análise da responsabilidade financeira do cônjuge ou companheiro pelas dívidas contraídas pelo companheiro, especialmente quando a discussão de tal dívida é objeto de ação executiva civil fundada em título administrativo judicial ou extrajudicial.

A exploração das consequências decorrentes da instituição do casamento é um tema por si justificado, considerando a sua importância como uma das instituições mais antigas e vitais da humanidade. Ao longo da história, as pessoas uniram-se através do casamento, que evoluiu ao longo do tempo para se alinhar com as mudanças nos valores sociais, culturais e morais da sociedade. De acordo com diversos autores especialistas da área, incluindo o autor Venosa, o casamento é o centro do Direito de Família.

Nesse sentido, confirma-se a importância do exame do casamento e da união estável no âmbito do Direito de Família, pois abrange os regimes de propriedade, a responsabilidade patrimonial e as diversas proteções legais que o cônjuge do executado pode utilizar para salvaguardar seu patrimônio da execução de dívidas contraídas exclusivamente por seu parceiro.

Além disso, a utilização da responsabilidade patrimonial como instrumento processual serve o propósito de satisfazer reivindicações já reconhecidas no direito material, e é utilizada no âmbito de processos de execução. É importante ressaltar que este conceito jurídico tem importância significativa no andamento dos processos judiciais, pois proporciona vias para os credores receberem os valores que foram reconhecidos através do processo judicial. Conseqüentemente, paira também sobre o objetivo deste explorar os atributos fundamentais da responsabilidade patrimonial no âmbito do Direito Processual Civil, com particular ênfase na identificação dos mecanismos mais utilizados nos processos de execução para garantir a segurança do crédito do credor.

Diante disso, o foco de problemática da presente pesquisa centra-se em uma série de questionamentos que surgem a partir das informações acima mencionadas, tais como: O cônjuge do executado pode utilizar seus bens para cumprir uma obrigação adquirida? Qual é a extensão da responsabilidade patrimonial do cônjuge do executado? Como a seleção de um regime de bens impacta o processo de execução? Existem certas dívidas que estão isentas de partilha? Por último, o cônjuge

é responsável por uma dívida contraída exclusivamente pelo arguido e que não beneficiou a família?

O objetivo principal deste estudo é explorar a possibilidade de o cônjuge do réu ser responsabilizado pelo cumprimento de obrigações utilizando seus próprios bens. Além disso, pretendemos examinar se certos tipos de dívidas isentam o cônjuge do réu de qualquer responsabilidade financeira.

Com relação aos objetivos específicos, buscou-se investigar como diferentes regimes de propriedade, como a comunhão parcial, a comunhão universal, a separação total de bens e a participação final nos aquestos, e como impactam a proteção de bens partilhados e individuais. Também serão exploradas as defesas legais disponíveis que o cônjuge do arguido pode utilizar para salvaguardar os seus bens, bem como analisaremos as interpretações judiciais prevalecentes sobre esta matéria.

Quanto à metodologia empregada no presente trabalho, os autores ora analisados e como dispostos no presente, encaixa-se extensivamente o método hipotético-dedutivo, onde restou utilizadas fontes bibliográficas especializadas e procedimentos hermenêuticos para obter uma compreensão abrangente e conclusiva do tema em análise. Além disso, a abordagem empregada é a descritiva, quando se dispõe a pormenorizar o objeto do presente estudo, bem como tendo sido utilizado o método explicativo ao expor conceitos dos institutos aqui presentes.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 DIREITO DE FAMÍLIA: CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E REGIMES DE BENS

Ao tratar de questões principiológicas, faz-se necessário buscar inicialmente na Constituição Federal de modo que possamos obter sua devida orientação acerca de sua determinação, assim sendo, dispõe seu artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

De acordo com Paulo Luiz Netto Lobo:

Não é a família per se que é constitucionalmente protegida, mas o lócus indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana. (LOBO, 2003, p. 6)

Ainda, no mesmo sentido, é considerado inaceitável um sistema familiar que seja fechado, pois isso representaria uma violação simultânea da dignidade humana, garantida constitucionalmente, da realidade social dinâmica e atual da vida e também dos avanços da contemporaneidade, que seriam limitados e restringidos por uma estrutura pré-determinada. Por essa razão, o Direito de Família reconhece todas as formas de união baseadas no afeto, na ética e na solidariedade mútua, mesmo que não explicitamente mencionadas pelo artigo 226 da Constituição (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

É importante reconhecer desde o início que o casamento, tal como outras instituições sociais e jurídicas, sofre mudanças significativas ao longo do tempo e em diferentes culturas. No entanto, a sua ligação ao direito da família permanece constante (VENOSA, 2011).

Nas palavras de Diniz (2007), o direito da família gira em torno da instituição do casamento, definida no Código Civil no artigo 1.511. De acordo com este artigo, o casamento estabelece uma união completa de vida, enfatizando a igualdade de direitos e responsabilidades de ambos os cônjuges. Como pedra angular da sociedade, o casamento tem grande significado e influência no âmbito do direito privado, servindo como um dos pilares fundamentais da família.

Quando se trata de determinar o regime de bens, o Estado geralmente adota uma abordagem não intervencionista, intervindo apenas em circunstâncias

específicas definidas por lei. Esse princípio é amparado pelo artigo 1.639 do Código Civil, que permite que os casais estabeleçam suas próprias regras em relação ao seu patrimônio por meio de um acordo pré-nupcial antes de se casarem (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

O Código Civil também determina que todo casamento deve ter um regime de separação de bens e, na falta de acordo ou em casos de nulidade ou ineficácia, o regime padrão será a comunhão parcial. Vale ressaltar que o regime escolhido não é imutável e pode ser modificado ao longo do tempo, mas somente com autorização judicial. Ambos os cônjuges deverão apresentar um pedido fundamentado de alteração, e o tribunal apreciará as razões apresentadas, tendo em conta os direitos de terceiros (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

O Código Civil elenca quatro espécies de regime de bens, sendo eles: comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens. Como é cabido, esses regimes determinam os direitos e deveres inerentes ao divórcio, sucessão e responsabilidade dos cônjuges acerca das dívidas.

De acordo com o artigo 1.658 do Código Civil, nos casos de comunhão parcial, todos os bens adquiridos durante o casamento estão sujeitos a comunicação. No entanto, existem exceções descritas no Artigo 1.659 que excluem determinados bens desta comunicação. Estas exceções incluem bens pertencentes a cada um dos cônjuges antes do casamento, bens adquiridos gratuitamente durante o casamento por doação ou sucessão, bens sub-rogados em seu lugar, bens adquiridos através de valores exclusivos de um dos cônjuges ou em sub-rogação de bens privados, obrigações anteriores ao casamento, obrigações decorrentes de atos ilícitos (a menos que beneficiem o casal), objetos pessoais, livros e instrumentos profissionais, rendimentos de trabalho pessoal e certos tipos de rendimentos, como meias vendas, pensões e montepios (ROSA; SILVA, 2023).

O artigo 1.660 do referido código enfatiza que, nos casos de comunhão parcial, são partilhados determinados bens, inclusive os adquiridos durante o casamento, ainda que constem apenas o nome de um dos cônjuges; bens obtidos por acaso, com ou sem trabalho ou despesa prévia; bens recebidos por doação, herança ou legado para ambos os cônjuges; melhorias feitas nos bens individuais de cada cônjuge; e os frutos dos bens comuns ou privados de cada cônjuge, obtidos durante o casamento ou pendentes no final da comunhão (ROSA; SILVA, 2023).

Ainda para Rosa e Silva (2023), em relação ao conceito de comunhão universal, o Código Civil, especificamente o artigo 1.667, dispõe de regulamentação que resulta na partilha de todos os bens, presentes ou futuros, bem como das dívidas, com algumas exceções previstas no artigo 1.668. Estas exceções incluem bens herdados ou doados com cláusulas de incomunicabilidade e seus substitutos; ativos fiduciários e os direitos do herdeiro fiduciário antes do cumprimento das condições suspensivas; dívidas contraídas antes do casamento, exceto as relacionadas com despesas do casamento ou que beneficiem ambas as partes; doações entre cônjuges antes do casamento com cláusulas de incomunicabilidade; bens de uso pessoal, ferramentas profissionais, como livros, e rendimentos provenientes do trabalho individual de cada cônjuge, bem como pensões, meias-vendas, montepios e rendimentos similares.

No Código Civil, há uma breve regulamentação a respeito da separação total dos bens. O artigo 1.687 estabelece que quando este regime for escolhido, cada cônjuge mantém o controle exclusivo sobre seus próprios bens. Têm a liberdade de alienar ou onerar os seus bens sem necessidade de autorização do cônjuge. Além disso, o artigo 1.688 estipula que, salvo acordo em contrário, ambos os cônjuges são responsáveis por contribuir para as despesas da família com base nos rendimentos individuais do trabalho.

Pontua-se, que existe uma subdivisão em separação convencional, ou seja, os cônjuges ou companheiros por livre e espontânea vontade adotam esse regime, e separação obrigatória de bens, que decorre de imposição legal, prevista no artigo o 1.641 do Código Civil, segundo o qual será obrigatório o regime de separação de bens quando se tratarem das pessoas que se casarem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; pessoa maior de 70 (setenta) anos de idade; e de todos aqueles para se casarem dependerem de suprimento judicial. (ROSA; SILVA, 2023, p. 12-13)

O Código Civil de 2002 introduziu um dispositivo inovador que, embora pouco utilizado, já existia em outros ordenamentos jurídicos. Esta disposição, conforme explicado por Gonçalves (2020), estabelece um quadro ideal para os indivíduos que exercem atividades empresariais, concedendo-lhes a liberdade de gerir os seus bens, mantendo ainda a capacidade de dividir os bens igualmente em caso de dissolução do casamento. O próprio artigo 1.672 do código define esta disposição como a “participação final nos aquestos”, em que cada cônjuge mantém a propriedade de

seus bens privados, mas tem direito à metade de todos os bens adquiridos durante o casamento ou união estável.

É importante esclarecer que no caso da união estável são aplicáveis todos os aspectos financeiros do casamento. Apesar de serem instituições diferentes, tanto o casamento como a união estável têm os mesmos direitos, obrigações e proteção jurídica que uma unidade familiar (ROSA; SOUZA, 2023).

Adicionalmente, importa referir que o tópico seguinte irá aprofundar as responsabilidades patrimoniais dos cônjuges ou companheiros, bem como qualquer potencial interferência de diferentes regimes patrimoniais. Esta análise visa determinar em que medida o patrimônio do cônjuge ou companheiro do arguido pode ser impactado no âmbito da execução cível.

## 2.2 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

O regime de responsabilidade patrimonial inerente às regras de Processo Civil deve ser entendido como um meio possível através do qual determinados bens do devedor satisfazem os direitos materiais reconhecidos do credor. Desta forma, o órgão desempenha um papel importante na aplicação das normas processuais para poder cumprir as obrigações reconhecidas pelo Estado, tornando-se assim uma importante ferramenta utilizada no processo de execução civil (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Portanto, a responsabilidade patrimonial é uma forma de conexão implementada pelos legisladores no ordenamento jurídico, abrindo meios legais para exigir que os devedores cumpram suas obrigações. Dito isso, este estudo tem como objetivo explorar os meios atualmente utilizados no contexto da responsabilidade patrimonial para conseguir executar com sucesso dívidas reconhecidas pelo judiciário brasileiro.

Com base nestes pressupostos preliminares, é necessário apresentar as principais características deste importante corpo de questões processuais, visando principalmente abordar as questões fundamentais de como os instrumentos jurídicos são utilizados neste contexto e a sua relevância para o cumprimento das obrigações.

### 2.2.1 Conceito e aplicação legal

De acordo com Donizetti (2019), o Código de Processo Civil Brasileiro contempla a instituição da responsabilidade patrimonial, que sofreu modificações significativas em 2015. O objetivo desta instituição é permitir que os credores recorram a medidas judiciais para cobrar dívidas já reconhecidas pelo devedor. Na ausência da execução voluntária, os mecanismos de responsabilidade patrimonial servem como meio de obrigar o devedor ao cumprimento da sua obrigação.

Além disso, o conceito de responsabilidade patrimonial serve como forma de punição imposta ao devedor, permitindo ao credor cumprir o seu legítimo crédito. É importante reconhecer que esta prática é comumente utilizada nos casos em que o devedor não cumpriu as suas obrigações e os seus ativos são utilizados para liquidar a dívida pendente (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Ainda, conforme lecionado por Donizetti (2019, p. 1.605), “a responsabilidade patrimonial consiste no vínculo de natureza processual que sujeita os bens de uma pessoa, devedora ou não, à execução”.

Não obstante, o conceito de responsabilidade patrimonial enquadra-se no âmbito do direito processual, permitindo o exercício dos direitos do credor através da colocação de um bem específico à sua disposição. Por outro lado, a noção de obrigação pertence ao direito material, estabelecendo uma situação jurídica de desvantagem para uma das partes. Uma vez estabelecida uma obrigação, uma parte é obrigada a cumprir os direitos da outra e, nos casos em que isso não ocorre, surge uma dívida, que é regida pelo direito material. Nas situações de incumprimento, entra também em jogo a responsabilidade patrimonial, permitindo a penhora de bens pertencentes ao devedor para garantir a satisfação dos direitos do credor através de execução judicial (NEVES, 2016).

Esta distinção entre obrigação e responsabilidade patrimonial é caracterizada pela natureza estática da obrigação, que apenas cria uma expectativa de satisfação, enquanto a responsabilidade patrimonial é dinâmica e é representada pela forma jurisdicional de satisfação efetiva do direito (NEVES, 2016).

Partindo desse pressuposto, o legislador determina através do artigo 789, do Código de Processo Civil, que responderá com seus bens atuais e os que eventualmente adquirir, o devedor no instituto de responsabilidade patrimonial, como meio de cumprir sua obrigação. Assim, conforme expresso pelo próprio artigo, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL, 2002).

É importante destacar que nos casos de descumprimento de obrigações, o legislador determina que os bens do devedor sejam utilizados como meio de resposta. Com isso, o instituto processual acima mencionado funciona como mecanismo direto por meio do qual o Estado, representado pelo juiz, proporciona condições para a resolução de conflitos, utilizando a responsabilidade patrimonial na fase de execução do processo.

Como é sabido, o instituto da responsabilidade patrimonial encontra previsão nos artigos 789 ao 796, do Código de Processo Civil. Assim, como leciona Didier Júnior (2015), ao examinar a aplicação jurídica destes artigos, o enfoque inicial recai sobre o caput do artigo 780. Esta cláusula estabelece que o devedor responde pelos seus bens presentes e futuros de acordo com as suas obrigações, ressalvadas as limitações previstas na lei. Conseqüentemente, este regulamento estabelece a responsabilidade direta do devedor pelo seu patrimônio, impactando assim o seu passivo financeiro primário.

O artigo 790, também do CPC, traz rol taxativo com relação aos bens sujeitos à execução. Esta disposição específica descreve os regulamentos relativos à responsabilidade de propriedade. Neste artigo estão previstas tanto a responsabilidade primária (incisos I, III, V, VI e VII) quanto a responsabilidade secundária (incisos II e IV). Se um terceiro estiver sujeito a responsabilidade de propriedade secundária, ele terá a opção de apresentar Embargos de Terceiros para salvaguardar seus direitos de propriedade (DONIZETTI, 2019).

Passando ao exame do artigo 791, também do CPC, este introduz um cenário onde a execução pode ocorrer. Nas situações em que não seja viável a apreensão ou limitação da terra, o contribuinte, que é o legítimo proprietário das terras regidas pelo regime de superfície, passa a ser objeto obrigatório. Conseqüentemente, quaisquer bens de superfície, incluindo quaisquer construções que tenham sido erguidas, devem ser disponibilizados para execução (BUENO, 2022).

Já o artigo 792, dispõe a respeito dos meios de fraude no processo de execução, onde nota-se, podem ser de duas espécies: fraude contra credores e fraude à execução. Desta feita, os incisos deste mesmo artigo, apresentam as hipóteses ensejadoras da fraude à execução, ao passo em que o §1º dele expõe que caso reste caracterizada a fraude, os atos serão ineficazes com relação ao exequente (BUENO, 2022).

Ainda conforme expõe Cassio Scarpinella Bueno (2022), no §2º resta expresso que o ônus da prova caberá a terceira pessoa adquirente, em hipóteses que o bem não possuir registro, de forma que no §3º encontram-se expressos os casos de desconsideração da personalidade jurídica na fraude à execução, o qual é considerado a partir da citação da parte a qual se pretende desconsiderar no processo. Já no §4º do mesmo artigo supracitado, encontra-se exposto que o magistrado deverá intimar o terceiro adquirente para opor Embargos de Terceiro antes mesmo que seja declarada a fraude à execução, que deverá correr no período de quinze dias.

Já o artigo 793, caput, também do Código de Processo Civil, dispõe que quando o credor já tiver posse dos bens do devedor, esses bens terão precedência no processo de execução. O artigo 794 estabelece a responsabilidade financeira do fiador no processo de execução, criando uma obrigação adicional quando o fiador responde solidariamente pela dívida (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Por fim, o artigo 795 prevê sobre a responsabilidade patrimonial do sócio, enquanto que o artigo 796 prevê questões de sucessão, vindo a determinar que enquanto ocorrer o processo de sucessão, não tendo havido a partilha devida dos bens, responderá o espólio no processo de execução (DIDIER JÚNIOR, 2015).

### **2.2.2 Inexistência de responsabilidade pessoal e os bens que respondem pela satisfação na obrigação**

Segundo a doutrina expressa, a responsabilidade do devedor pelo cumprimento da dívida ou obrigação é apenas de natureza patrimonial e o ordenamento jurídico atual não aceita responsabilidade pessoal.

Neste íterim, Renato Montans de Sá (2022), o conceito de responsabilidade pessoal não se aplica ao devedor que, voluntária e injustificadamente, deixa de pagar a pensão alimentícia, mesmo quando sujeito a prisão civil. O autor argumenta que esta forma de prisão é simplesmente um método de coerção para garantir o cumprimento da obrigação de prestar apoio financeiro. Consequentemente, torna-se evidente que não há fundamento jurídico para responsabilizar pessoalmente os indivíduos em processos de execução. Em vez disso, o cumprimento das obrigações será conseguido através da imposição de responsabilidade patrimonial, conforme descrito nos regulamentos processuais.

Desta feita, expõe Bueno (2022) que a ausência de responsabilidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro é determinada pela aplicação do princípio constitucional da dignidade humana e da proteção da vida humana em todas as áreas. Sendo assim, percebe-se que a responsabilidade patrimonial prevista nas normas de processo civil é um meio jurídico aplicável fornecido pelo Estado à sociedade como mecanismo de auxílio aos credores na aceitação de dívidas reconhecidas.

Ao examinar o artigo 789 do CPC, que visa determinar os bens responsáveis pelo cumprimento da execução, conforme aduz Wagner Alves Evangelista (2016), há falta de clareza quanto à aplicação dessas possibilidades em cenários da vida real. Evangelista destaca a falta de objetividade desse dispositivo, pois afirma que os bens do devedor devem responder pela obrigação, ainda que na verdade sejam os bens do imóvel os responsáveis pela satisfação do crédito.

Um aspecto controverso desta norma diz respeito à inclusão de ativos circulantes e futuros na determinação do cumprimento das obrigações. O momento presente é levado em consideração quando a obrigação surge, enquanto o futuro é considerado na avaliação da responsabilidade patrimonial durante o processo de execução. Como resultado, este prazo separa os ativos, mesmo que o seu valor supere o da dívida, o que evidencia a carga excessiva colocada sobre o ativo responsável (DIDIER JÚNIOR, 2017).

Nesse mesmo aspecto, Bueno (2022) expõe que ao analisar o artigo 789 do CPC, fica evidente que ele abrange tanto os bens existentes no momento da ação executiva quanto os bens futuros adquiridos durante o processo processual na fase de execução. No entanto, é importante notar que esta disposição permite múltiplas interpretações devido à falta de uma posição normativa definitiva. Esta ambiguidade apresenta desafios na aplicação prática de medidas judiciais destinadas a garantir a satisfação da dívida através da imposição de responsabilidade financeira durante a execução.

### **2.2.3 Bens que respondem pela satisfação na execução**

Ao analisar o artigo 789, do Código de Processo Penal, os legisladores procuram determinar quais os bens responsáveis pelo cumprimento dos requisitos de execução, mas falta clareza na aplicação desta possibilidade em casos concretos. Neste sentido, Evangelista (2016) entende que a norma carece claramente de objetividade quando o patrimônio do devedor deve ser responsabilizado pela dívida,

quando o patrimônio do devedor é na verdade o patrimônio do imóvel pelo qual ele é responsável pela execução do crédito.

A inclusão de ativos presentes e futuros nesta norma tem gerado polêmica, pois exige considerar tanto o momento atual em que surge a obrigação, quanto o futuro em que a responsabilidade patrimonial é aplicada durante o processo de execução. Como resultado, este prazo separa os ativos, mesmo que o seu valor supere o da dívida, o que evidencia a carga excessiva colocada sobre o ativo responsável (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Segundo Bueno (2022, p.85), a interpretação mais eficaz do artigo 789 do CPC é aquela que leva em consideração tanto os bens presentes no momento da ação executiva quanto quaisquer bens futuros adquiridos durante a fase de execução.

No entanto, é importante notar que esta disposição permite múltiplas interpretações, pois carece de uma perspectiva normativa clara. Esta ambiguidade na prática processual coloca desafios na implementação de medidas judiciais de satisfação de dívidas através da responsabilidade patrimonial na execução.

### 2.3 DA PENHORA NA EXECUÇÃO CIVIL

A ênfase principal deve ser colocada no fato de que o objetivo do processo de execução é cumprir e, em última análise, eliminar a dívida em questão através da utilização de métodos processuais. A apreensão, a este respeito, revela-se uma abordagem eficaz para garantir que a dívida seja garantida ou resolvida. Ao selecionar, isolar e ceder um bem, a penhora permite a satisfação da dívida, seja ela aplicada direta ou indiretamente (ASSIS, 2021).

Nesse sentido, a penhora também pode ser conceituada no seguinte recorte:

A penhora, ato típico e fundamental da execução por quantia certa, tem como objetivo imediato destacar um ou alguns bens do devedor para sobre eles fazer concentrar e atuar a responsabilidade patrimonial. A partir da penhora, portanto, começa-se o procedimento expropriatório por meio do qual o órgão judicial obterá os recursos necessários ao pagamento forçado do crédito do exequente (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 482).

Ainda, o doutrinador Theodoro Júnior (2021) ensina que o ato de apreensão pode ser executado de duas maneiras diferentes. Na forma direta, onde o credor toma posse do bem e o inclui no patrimônio próprio, ficando evidente em casos de julgamento, por exemplo. Por outro lado, a forma indireta de apreensão ocorre quando

o bem é desapropriado e posteriormente vendido em leilão, sendo o produto convertido em dinheiro. É importante destacar que o artigo 829 do CPC especifica a exigência de penhora. O prazo de três dias só será aplicável nas situações em que o devedor não efetue o pagamento apesar de devidamente notificado, sendo necessária a execução.

Não obstante, destaca-se o seguinte:

A penhora, ato típico e fundamental da execução por quantia certa, tem como objetivo imediato destacar um ou alguns bens do devedor para sobre eles fazer concentrar e atuar a responsabilidade patrimonial. A partir da penhora, portanto, começa-se o procedimento expropriatório por meio do qual o órgão judicial obterá os recursos necessários ao pagamento forçado do crédito do exequente (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 388)

O ato de penhora é uma ação restritiva que limita o controle do devedor sobre seus bens, impedindo-o de dele dispor livremente. Conseqüentemente, o devedor está proibido de vender ou onerar estes ativos restritos, permitindo ao Estado exercer autoridade coerciva e, se necessário, leiloar os ativos (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Com base nestes princípios fundamentais, é essencial delinear as características inerentes à penhora no processo de execução, enfatizando a sua importância na aplicação da responsabilidade patrimonial neste quadro legal.

### **2.3.1 Funções e tipos de penhoras**

O exame da doutrina revela que a penhora serve três propósitos fundamentais no processo de execução. Estas funções abrangem a identificação e compreensão do valor do bem, a salvaguarda e preservação do bem e a atribuição de direitos de prioridade ao credor que o apreende. Conseqüentemente, passa a ser da responsabilidade do credor a apresentação dos bens suscetíveis de penhora, sejam eles do devedor ou de terceiros. Esta função específica oferece oportunidades de cooperação e colaboração, de modo que o avanço da justiça não só ajuda na eficiência da obtenção de resultados positivos, mas também contribui para a celeridade do processo (BUENO, 2022).

Para o mesmo autor, em certos casos, é importante reconhecer que existem bens especificados pelo credor que estão isentos de penhora. Esta isenção pode aplicar-se quando o bem em causa for considerado patrimônio familiar ou quando existir acordo legal preexistente que designe quais os bens que podem ser

penhorados na execução do crédito. Adicionalmente, o credor tem direito de preferência, nomeadamente nas situações em que existam múltiplos credores envolvidos. Este direito de preferência encontra-se previsto no artigo 797 do CPC e aplica-se ao credor que inicia o processo de penhora, tendo que a pessoa que iniciou o processo judicial terá o privilégio de exercer o seu direito de preferência (BUENO, 2022).

Dito isso, vejamos:

O art. 797 do Código atual atribui, ainda, à penhora um especial efeito, que é o de conferir ao promovente da execução “o direito de preferência sobre os bens penhorados”. Erigiu-se a penhora, portanto, em nosso atual direito processual civil, à posição de autêntico direito real. Por isso mesmo, “recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência” (art.797, parágrafo único), o credor com segunda penhora só exercitará seu direito sobre o saldo que porventura sobrar após a satisfação do credor da primeira penhora. Não haverá concurso de rateio entre eles, mas apenas de preferência (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 487)

Não obstante, destaca-se que a preferência apresentada por este mesmo artigo não é taxativa, visto que existem casos em que o direito material adquirido por pessoa terceira, sendo este prioritário ao momento penhora.

Assim, quanto ao procedimento de execução, para dar início ao processo de penhora, o autor deverá especificar os bens do devedor a serem penhorados, seguindo as orientações previstas no artigo 835 do CPC. É importante considerar as regras de priorização na seleção dos bens a serem apreendidos. Em determinadas situações, pode ser necessário usar o bom senso para determinar quais bens são mais adequados para as partes envolvidas e têm maior potencial para resolver o caso. Se o devedor não indicar os bens a penhorar, o oficial de justiça tem autoridade para garantir quaisquer bens disponíveis na morada do devedor que possam ser utilizados para saldar a dívida. É importante salientar que existem três tipos de penhora reconhecidos por lei: penhora de bens móveis, bens imóveis e bens de direitos (RIOS, 2017).

Quando forem penhorados bens onerados por gravames, o credor da sentença solicitará citação ao titular do direito real. Isto permite-lhes proteger os seus privilégios durante o processo de execução e também garante que a venda do bem penhorado seja devidamente notificada. Outra forma de penhora é aplicável aos direitos do credor fiduciário, onde a medida restritiva se limita aos direitos do devedor fiduciário em relação ao bem específico. Nesse tipo de penhora, o indivíduo tem a oportunidade de

recuperar a propriedade cumprindo uma condição resolutiva e também receber o restante do produto da venda do bem (RIOS, 2017).

Ainda, ressalta Marcus Vinicius Gonçalves Rios (2017) que, no caso de penhora de ações em sociedade anônima fechada, é costume que a sociedade seja notificada quando houver pedido de penhora por parte de terceiros, garantindo que os sócios sejam informados e tenham prioridade na atribuição ou alienação de ações sociais.

Conforme destacado por Sérgio (2016), no ordenamento jurídico pátrio, comporta-se também a penhora online, sendo que na execução de penhora de determinado valor, esta modalidade prevalece devido à sua alta eficiência e rapidez, resultando na recuperação virtual de créditos pecuniários.

O sistema de penhora online funciona como um elo crucial entre o Poder Judiciário, o Banco Central e as instituições bancárias, agilizando procedimentos e facilitando a transmissão virtual de ordens judiciais. Por meio do sistema Sisbajud, os juízes podem acessar e concluir solicitações de ações de execução, voltadas especificamente para a realização de penhoras on-line ou outros processos judiciais necessários, de forma que, na sequência, estas ordens são enviadas às instituições financeiras, com o objetivo final de agilizar a satisfação do crédito pretendido (SÉRGIO, 2016).

Quanto à aplicação legal dessa possibilidade de penhora, extrai-se o seguinte do Código de Processo Civil:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. (BRASIL, 2015)

Ainda como exposto por Sérgio (2016), é importante mencionar que antes de uma apreensão online, deve haver uma diretiva para congelar ativos financeiros

através do sistema Sisbajud, que pode ser executada sem a necessidade de procurar ativos adicionais.

Adicionalmente, vale ressaltar que, uma vez cumprida a ordem judicial, a própria entidade judiciária deverá, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidir de forma independente pelo levantamento de quaisquer restrições excessivas à disponibilidade. A instituição financeira estará sujeita ao mesmo procedimento. A penhora online tem por único objetivo a recuperação do montante específico indicado na decisão judicial, sem impor encargos excessivos ao devedor. Portanto, existe um prazo para implementação desse cancelamento, garantindo lisura no processo (SÉRGIO, 2016).

Dito isso, com relação aos bens penhoráveis, destaca-se que bens penhoráveis são ativos que podem ser apreendidos por agentes da lei para saldar uma dívida coerciva. Portanto, bens penhoráveis referem-se a bens que não são expressamente estipulados por lei como não penhoráveis. Conforme explicita Evangelista (2016), os bens penhoráveis podem ser: imóveis em geral, veículos, valores em moeda, objetos pessoais, móveis que guarnecem a residência, joias, quadros de pinturas, eletrodomésticos, eletrônicos e artigos de luxo.

Outra possibilidade de penhora é a da parcela hereditária, ou seja, poderá ser penhorada a parte ou parcela do patrimônio a que os herdeiros tem direito de herdar. Nesse sentido, os bens comuns do casal também poderão ser confiscados, dependendo do regime em que foi registrado o seu casamento (EVANGELISTA, 2016).

No processo de penhora de bens é fundamental a obtenção dos rendimentos necessários à cobertura das despesas de crédito e de processamento. O legislador deixou explícito que a finalidade da responsabilidade patrimonial é cumprir esta obrigação, sendo assim, importante ressaltar que a penhora visa adquirir o valor exato devido, sem ultrapassar a proporção necessária durante o procedimento de penhora de bens (THEODORO JÚNIOR, 2021).

### **2.3.2 Impenhorabilidade de bens**

O processo de execução deve obedecer a regulamentações específicas, incluindo aquelas relacionadas à arrecadação de impostos, execução de hipotecas, utilização de recursos provenientes de atividades criminosas e obrigações previstas

em contratos de aluguel (BRASIL, 1990), de forma que tais regras desempenham um papel crucial para garantir a legalidade do processo de penhora e prevenir quaisquer irregularidades durante a execução.

Dito isso, é sabido que o artigo 832, do Código de Processo Civil, dispõe sobre aqueles bens que não possuem hipóteses de penhorabilidade. Senão vejamos:

Os bens alienáveis podem ser transmitidos e, conseqüentemente, penhorados. Nosso Código de Processo Civil é, aliás, expresso em dispor que “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis” (NCCP, art. 832). A regra básica, portanto, é que a penhora deve atingir os bens negociáveis, ou seja, os que se podem normalmente alienar e converter no respectivo valor econômico. Não obstante essa regra de que são penhoráveis os bens alienáveis ou negociáveis do devedor, o certo é que, por razões de outra ordem que não apenas a econômica, há, na lei que regula a execução por quantia certa, a enumeração de bens que, mesmo sendo disponíveis por sua natureza, não se consideram, entretanto, passíveis de penhora, muito embora, ordinariamente, o devedor tenha o poder de aliená-los livremente e de, por iniciativa própria, convertê-los em numerário, quando bem lhe aprouver. (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 576)

Já artigo 833, também do Código de Processo Civil, dispõe rol taxativo das causas de impenhorabilidade, sendo elas:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. (BRASIL, 2015)

Neste ínterim, ainda a respeito da impenhorabilidade dos bens, Renato Montans de Sá (2022) leciona que a garantia da preservação do patrimônio jurídico e a defesa da dignidade do réu e do direito à propriedade ou à função social de uma empresa são alcançadas por meio do conceito de impenhorabilidade. É crucial aplicar regulamentos de apreensão de acordo com os direitos fundamentais, uma vez que estas regras funcionam como medidas restritivas. Portanto, é fundamental analisar e avaliar a sua aplicação caso a caso.

A análise deste artigo do CPC demonstra claramente que o legislador incorporou princípios cruciais para defender a dignidade humana. Conseqüentemente, em tais situações, não é admissível o confisco de bens para cumprimento do crédito pretendido.

Por se tratar de caso em que caberá análise de caso concreto, destaca-se o seguinte:

Somente o modelo dos direitos fundamentais pode fornecer um caminho seguro, que oriente e justifique o desenvolvimento judicial do direito, no qual o juiz ora deixe de aplicar normas (regras) expressamente postas, ora aplique outras não expressamente positivadas, mas inseridas no âmbito semântico de algum direito fundamental. (GUERRA, 2003, p.166)

Desta feita, denota-se que existem especificações para o procedimento da penhora, não podendo esta ser realizado de forma discriminada, como bem observado. Assim, prevê também o ordenamento jurídico brasileiro que pode ser penhorado, à de falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis. Todavia, será admitida esse tipo de penhora somente na falta de outros bens capazes de assegurar a execução.

Por se tratar de especificações, insta salientar que a Lei n. 8.009/90 rege a inviolabilidade dos bens familiares, embora haja certas circunstâncias em que se aplicam exceções. O arcabouço legal em nosso país oferece proteção robusta aos bens familiares e, como resultado, o artigo 1º da Lei 8.009/90 garante que tais bens sejam imunes a quaisquer dívidas civis, comerciais, tributárias, previdenciárias ou outras contraídas pelos proprietários, sejam os cônjuges ou os pais e filhos que possuem e residem no imóvel (BRASIL, 1990).

É importante ressaltar que a Lei nº 8.009/1990 estabelece o princípio da inalienabilidade dos bens familiares; no entanto, este princípio não é isento de exceções. Por exemplo, os bens familiares podem ser passíveis de penhora em casos

específicos, como quando o crédito está relacionado com financiamento para aquisição ou construção de imóvel familiar, ou em casos que envolvam pagamentos de alimentos (SÁ, 2022).

#### 2.4 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Com relação à responsabilidade patrimonial do cônjuge ou companheiro, o artigo 790 do Código de Processo Civil, mais precisamente em seu inciso IV, dispõe que “do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida”.

Ao explorar o tema da responsabilidade patrimonial do cônjuge e do parceiro, é essencial aprofundar-se nos meandros dos regimes de bens matrimoniais. Especificamente, quando se escolhe o regime de comunhão universal de bens (conforme disposto no CC, art. 1.667), as dívidas contraídas pelo casal passam a ser partilhadas, podendo os bens de qualquer um dos cônjuges ser passíveis de execução, com exceção dos previstos no art. 1.688, que estão isentos deste arranjo comunitário (BRASIL, 2002).

No âmbito do regime de comunhão parcial, existem duas regras cruciais descritas nos artigos 1.664 e 1.666 do Código Civil.

A primeira regra diz respeito às dívidas contraídas para despesas familiares, despesas administrativas e as obrigatórias por lei, que são da responsabilidade do patrimônio comunitário (RAMOS, 2020).

A segunda regra trata das dívidas dos cônjuges decorrentes da gestão do seu patrimônio individual e em seu benefício pessoal. Estas dívidas não afetam o patrimônio comum, mas apenas o patrimônio privado do respectivo cônjuge. Além disso, o artigo 1.663 estabelece que o responsável pela administração dos bens comunais do casal responde pelas dívidas contraídas durante este processo, enquanto os bens do outro cônjuge respondem pela dívida na proporção dos benefícios que receberam (RAMOS, 2020).

Por último, no regime de separação de bens, o artigo 1.687 estipula que os bens de cada indivíduo serão mantidos separados e administrados exclusivamente pelos respectivos sócios, garantindo que não haja partilha de bens ou passivos (RAMOS, 2020).

É fundamental sublinhar também que, independentemente do regime de gestão patrimonial escolhido, ambos os cônjuges são responsáveis pelas dívidas relativas às despesas domésticas que beneficiam a família, incluindo dívidas contraídas para aquisição de bens necessários à economia nacional e eventuais empréstimos contraídos para esse fim (CC, arts. 1.663 e 1.643). Consequentemente, ambos os cônjuges respondem solidariamente por tais dívidas e são obrigados a utilizar os seus próprios bens para saldar a dívida do companheiro (CC, art. 1.644), conforme discutido na parte introdutória.

Segundo jurisprudência do STJ, há presunção relativa de que as dívidas do cônjuge ou companheiro são revertidas em proveito da família, e assim sendo, é ônus do consorte que pretende proteger sua meação fazer prova do contrário. Dentre os muitos precedentes da corte, podemos citar: AgInt no REsp 1820723/SP, AgInt no AREsp 598255/PR, AgInt no AREsp 790350/ES, AgRg no AREsp. 259.338/PE, REsp. 440.771/PR, AgRg no AREsp n. 427.980/PR. No julgamento deste último, o Ministro Luís Felipe Salomão aduz: 'Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal'. (RAMOS, 2020, p. 22)

Essa proteção do seu patrimônio se dá por meio de embargos de terceiros (mesmo que tenha sido recebida notificação de penhora) e de embargo de execução (art. 674, §2º, I), cabendo ao cônjuge a chamada dupla legalidade processual.

Nesse sentido:

Ainda que se torne parte na execução, por força da intimação da penhora, o cônjuge ou companheiro comparece aos embargos com um título executivo diverso daquele que se põe à base do processo executivo. Assim é que da sua citação decorre o litisconsórcio necessário de ambos os cônjuges que provoca a causa judicial sobre qualquer bem imóvel, durante a constância do casamento. Já, nos embargos, o direito posto em discussão é o de não se sujeitar a meação de um dos cônjuges à dívida exclusiva do outro, o que é, como se vê, matéria diversa da que serviu de causa à execução ajuizada contra o cônjuge devedor. (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 321)

Para conversar sobre o título executivo, suas implicações e as qualificações necessárias, o cônjuge ou companheiro deverá utilizar as medidas legais de embargo de execução previstas no artigo 914 do Código de Processo Civil (CPC). Ao fazê-lo, participarão ativamente no processo. Caso haja o desejo de fazer valer sua legitimidade como responsável secundário pela obrigação em questão e proteger seus interesses de parceria, é imprescindível a ajuizamento de embargo de terceiros nos termos do artigo 674, §2º do CPC (RAMOS, 2020).

Assim, como pontuado por Ramos (2020), destaca-se questão importante relativa à instauração de uma ação judicial por um credor contra um devedor que seja cônjuge ou companheiro. Nesses casos, é fundamental que o consorte não devedor seja nomeado réu na ação e tenha oportunidade de apresentar defesa. Isto é necessário para que os seus bens sejam potencialmente afetados em quaisquer futuros processos de execução. Se o cônjuge ou companheiro não devedor não for incluído no processo judicial, a decisão do tribunal não terá poder para atingir o seu património pessoal ou a sua parte em bens comuns. A exigência de união passiva entre os cônjuges nos casos de dívidas contraídas em benefício da família está prevista no artigo 73, §1º, da legislação pertinente.

Nesse sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.443.319:

Nos casos de execução de obrigações contraídas para manutenção da economia doméstica, para que haja responsabilização de ambos os cônjuges, o processo judicial de conhecimento ou execução deve ser instaurado em face dos dois, com a devida citação e formação de litisconsórcio necessário. Nos termos do art. 10, § 1º, III, CPC/1973 (art. 73, § 1º, CPC/2015), se não houver a citação de um dos cônjuges, o processo é válido e eficaz para aquele que foi citado, mas a execução não poderá recair sobre os bens que componham a meação ou os bens particulares do cônjuge não citado. Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes" e, nestes casos, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. (BRASIL, 2020, online)

Concluído o procedimento cognitivo, se estiverem envolvidos ambos os cônjuges ou companheiros, o ônus da execução poderá recair sobre o património de ambas as pessoas. Com isso, o cônjuge que antes era considerado de responsabilidade secundária não terá mais a capacidade de apresentar defesa com dupla legitimidade. Em vez disso, eles só poderão apresentar uma contestação. Esta limitação decorre do facto de a sua legitimidade já ter sido abordada no processo de conhecimento e a questão transitar em julgado (RAMOS, 2020).

Porém, nos casos que envolvem a execução de títulos executivos extrajudiciais, onde não é necessária a fase de conhecimento prévio, um cenário diferente se desenrola. Se o processo for instaurado apenas contra o cônjuge cujo nome consta do título executivo, sem a inclusão do companheiro, é possível que os atos executivos afetem a sua participação acionária. Nesta situação, continuará a

aplicar-se o princípio da dupla legitimidade, concedendo ao cônjuge a oportunidade de apresentar embargos a terceiros e embargos de execução (RAMOS, 2020).

Para compreender a responsabilidade dos cônjuges ou companheiros, nomeadamente daqueles que adoptaram a separação de bens como regime patrimonial, relativamente às dívidas contraídas pelo cônjuge, é fundamental analisar a forma como esta questão é abordada tanto no Código Civil e o Código de Processo Civil. Ao fazê-lo, podemos esclarecer a importância de limitar a responsabilidade do cônjuge nestes casos, evitando assim a ocorrência de enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

#### **2.4.1 Reflexos dos regimes de bens na execução civil**

Como anteriormente observado, o objetivo dos regimes de bens é estabelecer a forma como os bens são distribuídos entre os cônjuges, garantindo a proteção dos bens individuais e determinando o impacto nas dívidas. Isto significa que a extensão em que os ativos do executor serão afetados depende das circunstâncias específicas. O artigo 790, inciso IV do Código de Processo Civil estabelece claramente que os bens do cônjuge ou companheiro do réu podem ser penhorados no processo de execução, podendo responsabilizar pela dívida os bens próprios ou do companheiro.

Segundo Assis (2021), fica evidente que quando um casal adquire uma dívida em conjunto, ambos os indivíduos são responsáveis por ela. Contudo, é importante ressaltar que o cônjuge não devedor também pode ser responsabilizado por dívida contraída exclusivamente pelo devedor, conforme dispõe o artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isto se deve à responsabilidade primária (solidária) que existe entre os cônjuges, conforme previsto nos artigos 1.647, 1.643 e 1.644 do Código Civil, bem como no artigo 842 do Código de Processo Civil.

No entanto, o cônjuge do arguido pode evitar a responsabilidade fornecendo provas de que não esteve envolvido na contração da dívida. Ao garantir que os fundos obtidos a partir de atividades ilícitas são direcionados para apoiar a unidade familiar, em vez de melhorar o estilo de vida do casal, os indivíduos podem salvaguardar-se de serem responsabilizados e proteger os seus bens de serem impactados. Além disso, as dívidas decorrentes de empreendimentos ilícitos não são divulgadas, pois se presume que não foram utilizadas para o bem da família (GONÇALVES, 2020).

Nesse sentido:

[...] o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu entendimento de que a mulher casada responde com sua meação a dívida adquirida exclusivamente pelo marido, sob a condição de que tenha sido revertida em favor da família. Assim sendo, cabe ao cônjuge do executado comprovar que a dívida não foi contraída em benefício da família, para que seja excluído da penhora a sua meação. (STJ - AgRg no AgRg no Ag 594.642/MG, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 08/05/2006, p. 197) Pontua-se, que essa responsabilidade solidária entre os cônjuges e companheiros não restringe-se apenas as dívida, mas também recai sobre todas as esferas da vida, a título exemplificativo, temos o aval e a fiança, em que é requisito sine qua non (imprescindível) para sua validade o consentimento do cônjuge ou companheiro, sob pena de ineficácia total, exceto no regime de separação total de bens. (ROSA; SOUZA, 2023, p. 14)

Ao considerar a escolha de um regime de bens, é crucial avaliar como este pode impactar a execução dos bens do cônjuge. A comunidade universal de bens revela-se a mais restritiva neste sentido, pois implica a partilha de todas as dívidas entre o casal. Não são considerados bens privados, conforme dispõe o artigo 1.667 do Código Civil. Contudo, o artigo 1.668, inciso III do mesmo código prevê exceção, excluindo as dívidas contraídas antes do casamento, a menos que estejam relacionadas com despesas do casamento ou beneficiem ambos os cônjuges. Portanto, quaisquer dívidas acumuladas durante o casamento serão de responsabilidade de ambos os cônjuges, independentemente de qual dos cônjuges tenha contraído a dívida, desde que beneficie o casal. Apenas as dívidas anteriores ao casamento estão isentas, com algumas exceções legais (ROSA; SOUZA, 2023).

O artigo 1.663, §1º, do Código Civil rege o regime de comunhão parcial de bens, estipulando que as dívidas contraídas por um dos cônjuges durante o casamento têm impacto tanto no patrimônio individual quanto no patrimônio comum. No entanto, a lei salvaguarda os bens pessoais do cônjuge, desde que deles não tenha sido obtida qualquer vantagem.

Quanto a separação completa de bens, denota-se não ser amplamente abordado no Código Civil. Contudo, os artigos 1.687 e 1.688 esclarecem que cada cônjuge é responsável pelos seus próprios bens, não havendo partilha de bens entre eles. Portanto, neste regime, um dos cônjuges só é responsável pelas dívidas do outro se essas dívidas beneficiarem a família como um todo.

Recentemente, no final de 2021, o Superior Tribunal de Justiça resolveu esta questão por meio do acórdão do Recurso Especial 1.922.347. Esta decisão histórica reconheceu os efeitos essenciais da separação de bens, anulando a aplicação da Súmula 377 do STF. Consequentemente, aplicam-se agora as disposições previstas

no Código Civil, o que significa que os bens do cônjuge do devedor só serão afetados se tiverem sido utilizados em benefício da família (BRASIL, 2021).

O regime final de separação de aquestos, que é um novo desenvolvimento legislativo introduzido pelo Código Civil, é semelhante a outros dois regimes, segundo Rodrigues (2008). Inicialmente, assemelha-se à separação total de bens, onde cada cônjuge possui seus próprios bens separados e os administra de acordo com suas preferências. No entanto, quando a parceria conjugal é dissolvida por divórcio ou morte, transita para uma forma de comunhão parcial de bens, onde são partilhados os bens adquiridos durante o casamento.

Segundo Monteiro (2004), a opção pelo regime de separação final nos aquestos oferece diversas vantagens. Uma dessas vantagens é que o outro cônjuge não será responsabilizado por quaisquer dívidas contraídas pelo parceiro durante o casamento, a menos que tenha beneficiado parcial ou totalmente dessas dívidas. O Código Civil afirma explicitamente que se as dívidas de um dos cônjuges excederem a sua participação na propriedade, eles não podem obrigar legalmente o outro cônjuge ou mesmo os seus herdeiros a assumirem essas dívidas (artigo 1.686).

Por fim, vale ressaltar que essas disposições se aplicam igualmente às uniões estáveis, uma vez que os regimes de bens têm as mesmas implicações tanto para os casamentos quanto para as uniões estáveis, apesar de serem instituições distintas (ROSA; SOUZA, 2023).

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

No presente estudo, restou examinada a responsabilidade financeira do cônjuge ou companheiro em relação às dívidas contraídas pelo companheiro, principalmente nos casos em que a discussão dessa dívida passa a ser foco de uma ação judicial, seja por via judicial ou administrativa.

Como bem observado, as implicações que surgem da instituição do casamento é um assunto válido e importante, dada a sua importância de longa data como uma das instituições mais antigas e essenciais da humanidade. Ao longo da história, os indivíduos uniram-se no matrimônio, adaptando esta instituição para se alinhar com os valores sociais, culturais e morais em constante mudança da sociedade, onde o casamento se tornou o ponto fulcral do direito material familiar.

Vale a pena mencionar que foi realizado um exame aprofundado das obrigações patrimoniais entre cônjuges ou companheiros, tendo em conta qualquer potencial interferência de diferentes regimes patrimoniais. Além disso, a abordagem proposta de avaliação dos bens do cônjuge ou parceiro do arguido e do seu impacto potencial no contexto da execução civil permanece intacta.

O regime de responsabilidade patrimonial, regido pelas normas de Processo Civil, deve ser visto como um método viável para satisfazer os direitos materiais dos credores através da utilização de determinados bens pertencentes ao devedor. Desta forma, o quadro jurídico desempenha um papel crucial na aplicação de normas processuais para o cumprimento eficaz das obrigações reconhecidas pelo Estado, servindo assim como uma ferramenta valiosa no processo de execução civil.

É importante salientar que, independentemente do regime de gestão patrimonial escolhido, ambos os cônjuges são responsáveis pelas dívidas relativas às despesas domésticas que beneficiam a família. Isto inclui dívidas contraídas para a compra de bens necessários à economia nacional e quaisquer empréstimos contraídos para esse fim.

Como resultado, ambos os cônjuges são solidariamente responsáveis por estas dívidas e devem utilizar os seus próprios bens para pagar a dívida do parceiro. Para tratar do título executivo, suas implicações e as qualificações necessárias, o cônjuge ou companheiro deve utilizar as medidas de execução previstas no artigo 914 do Código de Processo Civil. Ao fazer isso, eles participarão ativamente do processo. Se houver o desejo de estabelecer legitimidade como parte secundária responsável pela

obrigação em questão e salvaguardar os interesses da parceria, é crucial entrar com um embargo de terceiros.

Concluído o procedimento cognitivo, se ambos os cônjuges ou companheiros estiverem envolvidos, a responsabilidade pela execução poderá ser partilhada entre os seus bens. Consequentemente, o cônjuge que anteriormente era considerado de responsabilidade secundária não terá mais a oportunidade de apresentar defesa com igual legitimidade. O seu único recurso será apresentar uma disputa, uma vez que a legitimidade da sua reivindicação já foi determinada durante o processo de conhecimento e agora é definitiva e inapelável. Porém, nos casos que envolvem a execução de títulos executivos extrajudiciais, onde não é exigida a fase de conhecimento prévio, um cenário diferente se desenrola.

Caso o processo seja instaurado exclusivamente contra o cônjuge cujo nome consta do título executivo, sem envolvimento do companheiro, é possível que as ações executivas possam impactar sua participação acionária.

A análise aprofundou-se então na instituição do casamento, na união estável e nos regimes de propriedade. Estes incluíam a comunhão parcial, a comunhão universal, a separação total de bens e a participação final nos aquestos. Descobriu-se que tanto o casamento quanto a união estável são reconhecidos como instituições familiares e gozam dos mesmos direitos. Os indivíduos têm a liberdade de escolher qualquer um dos regimes e, na ausência de acordo pré-nupcial, será aplicada a regra padrão da comunhão parcial de bens.

#### 4 CONCLUSÃO

Após a realização de um exame minucioso da pesquisa, pode-se deduzir que os legisladores e os precedentes legais colocam de forma criteriosa e equitativa o ônus da dívida sobre o cônjuge que recebe os benefícios.

Observou-se também ao longo do trabalho que é responsabilidade do cônjuge utilizar defesas legais para se exonerar desta obrigação, caso consiga demonstrar que não houve benefício para o agregado familiar. Isto demonstra o compromisso do poder legislativo em garantir que os credores recebam o que lhes é devido e em evitar qualquer enriquecimento sem causa. Além disso, é importante destacar que a legislação permite que cônjuges e companheiros exerçam determinadas atividades.

A partir desse ponto, retoma-se o problema de pesquisa do presente trabalho, onde buscava-se compreender a relação dos bens diante da obrigação adquirida pelo cônjuge do executado, incluindo sua responsabilidade patrimonial diante da situação.

Para galgar a presente resposta, destaca-se que ao discutir a responsabilidade patrimonial do cônjuge, é fundamental levar em consideração o regime de bens o qual se submeteu o casal.

Nesse sentido, no que diz respeito à aquisição de bens essenciais ao agregado familiar, seja através de crédito ou de dinheiro, é importante referir que as dívidas contraídas com o intuito de apoiar a economia familiar são da responsabilidade partilhada de ambos os cônjuges/companheiros. No entanto, as dívidas acumuladas por qualquer um dos cônjuges/companheiros para uso pessoal e durante a gestão dos seus bens individuais não têm impacto nos bens comuns.

O princípio fundamental é que o cônjuge assume a responsabilidade por quaisquer dívidas contraídas pela família. Contudo, nos casos em que isso não ocorra, o cônjuge ou companheiro tem a faculdade de proteger os bens próprios, bem como os do companheiro, com base no regime de bens escolhido para o casamento ou união estável. Adicionalmente, observou-se que o cônjuge ou companheiro pode utilizar como defesa os embargos do devedor ou de terceiros, dependendo das alegações específicas em questão.

Por fim, destaca-se que a presente pesquisa não buscou esgotar o presente tema e seu consequente recorte, mas sim de analisar brevemente o presente recorte, sob o ponto de como se comporta a execução civil por dívida diante do regime de bens escolhidos pelo casal. Portanto, é sabido que o Direito de Família se encontra

em constante alteração, podendo serem criados novos entendimentos e novas situações jurídicas a quaisquer momentos, onde seguirão sendo interpretados pelos aplicadores do Direito de mesma área, bem como dos próprios entendimentos jurisprudenciais emanados pelos tribunais superiores brasileiros.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 22 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/tAHJ2>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 29 mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 10 jan 2002. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/aoKM6>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 15 mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2024.

de Justiça. **Recurso Especial n. 1.922.347-PR**, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.443.319-SP**, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 1. 17 ed. Salvador: Editora Podium, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. V. 6. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

EVANGELISTA, Wagner Alves. **Responsabilidade patrimonial**. In: Jus.com, 13 out. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52775/responsabilidade-patrimonial>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. V. 1, parte geral. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. V. 6. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. In: BuscaLegis.ccj.ufsc.br. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2014.

MONTEIRO, Washigton de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. V. 2. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEVES, Daniel A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

RAMOS, Eduarda Abrantes Campos Salles. **O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa como limite à responsabilidade patrimonial do cônjuge com regime de separação de bens na execução de dívidas revertidas em proveito da família**. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) – Faculdade de Direito de Vitória – FDV. 2020.

RIOS, Marcus Vinicius Gonçalves. **Direito Processual Civil Esquemático**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil. Direito de Família**. V.6. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSA, Cleia Regina; SILVA, Marcos Junio Dantas. **Execução civil: (im)possibilidade de o cônjuge responder pela dívida do executado**. 2023. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/kJQ59>> Acesso em: 12 abr. 2024.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SÉRGIO, Ronaldo Pinheiro. **Penhora “on-line”: a efetividade da tutela processual executiva por penhora de dinheiro online**. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2016.

THEODORO, Humberto Júnior. **Processo de execução e Cumprimento de sentença**. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil. Direito de Família**. V. 6. 11a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.